TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	776400/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2455/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Concretização da revisão do Prejulgado n.º 26. Superado o fator que deu causa ao sobrestamento dos autos de origem. Recurso prejudicado. Superveniente perda do objeto e do interesse recursal. Pelo não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Mounir Chaowiche* (peça n.º 132) em face do v. Acórdão n.º 2939/22-STP (peça n.º 128), por meio do qual o Pleno desta Corte decidiu, em conformidade com o voto divergente vencedor esboçado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e com base no artigo 427 do Regimento Interno, pelo sobrestamento do protocolo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 40663-0/20, *até o novo julgamento do processo n.º 54109-3/17,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85Y5

relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário.

O recorrente pugna, em suma, pelo provimento do pleito recursal para que seja declarada desde logo prescrita a pretensão punitiva.

O feito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1660/22-GCIZL (peça n.º 133) e, por força do Despacho n.º 46/23-GCDA (peça n.º 137), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, *unidade em que se encontra lotado o Gerente de Fiscalização que assinou o relatório que deu origem a esta Tomada de Contas Extraordinária, para manifestação, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno*.

Assim, por meio da Instrução n.º 237/23-CMEX (peça n.º 139), foi emitido opinativo pelo não provimento do recurso, o qual foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 257/23-6PC (peça n.º 140).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1. Preliminar de mérito: superveniente ausência de interesse recursal

Inicialmente, vale repisar que o Acórdão n.º 2939/22-STP (peça n.º 128), ora combatido, postergou, por meio do sobrestamento, a verificação da incidência ou não do instituto da prescrição sobre eventual dano suscitado em sede de Tomada de Contas Extraordinária até que este E. Tribunal de Contas concretizasse a revisão do Prejulgado n.º 26, destinada a *averiguar a possibilidade de reconhecimento da prescrição à pretensão de ressarcimento, tendo por base a jurisprudência mais recente do STF*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85Y5

Tal atualização de posicionamento foi devidamente materializada no Acórdão n.º 1919/23-STP, aprovado em sessão ordinária ocorrida em 12 de julho de 2023.

Vale destacar que o sobrestamento do feito se deu de modo a resguardar os interesses dos envolvidos no processo em apreço e a segurança jurídica do futuro julgamento, garantindo que o instituto da prescrição seja devidamente ponderado com suporte em decisão que represente a jurisprudência atual tanto da Suprema Corte quanto deste Tribunal.

Dito isso, entendo que, com a efetiva revisão do Prejulgado n.º 26, resta superada a imprescindibilidade de sobrestamento do feito de origem e viabilizado o seu imediato julgamento nos moldes pretendidos pelo recorrente, o que denota a superveniente perda de objeto do recurso em voga e, por conseguinte, o reconhecimento da ausência de interesse recursal.

Tal conclusão decorre do que preconiza o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária encontra expressa previsão no artigo 52 da Lei Orgânica, que dispõe acerca do não conhecimento de recurso tido por prejudicado, como se mostra ser o presente caso.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto por *Mounir Chaowiche* em face do v. Acórdão n.º 2939/22-STP, como decorrência da superveniente perda do objeto e, consequentemente, do interesse recursal;

b) Por, após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 40663-0/20, com posterior remessa ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85Y5

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do Recurso de Revista interposto por *Mounir Chaowiche* em face do v. Acórdão n.º 2939/22-STP, como decorrência da superveniente perda do objeto e, consequentemente, do interesse recursal;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 40663-0/20, com posterior remessa ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.85Y5